



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002399-58.2024.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante DOMINGA FERREIRA VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002399-58.2024.8.26.0223/50000

Embargante (autora): Dominga Ferreira Vicente (Justiça gratuita)

Embargado (réu): Banco CFS S.A.

Comarca: Guarujá – 2ª Vara Cível

Voto nº 22977

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Ausência de arbitramento dos honorários de sucumbência. Verba advocatícia que ora é fixada em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra o Acórdão de fls. 360/369 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso por ela interposto, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito descrito na inicial, cabendo ao réu efetuar o devido decote desse valor da fatura do cartão de crédito da autora, bem como dos respectivos encargos moratórios, além de condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça a partir do arbitramento (sessão de julgamento) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, por tratar o caso de responsabilidade civil de natureza contratual.

A embargante alega que o v. Acórdão padece

de vício de omissão quanto ao arbitramento de honorários de sucumbência.

O embargado apresentou manifestação a fls. 09/11.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de acolhimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante, pois, a despeito de ter logrado êxito em seus pedidos descritos na inicial, o Acórdão foi omissivo quanto aos honorários de sucumbência.

Assim, a fim de sanar a omissão apontada, o dispositivo do Acórdão será acrescido do seguinte parágrafo:

“Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora, fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora